

**DECRETO Nº 18.092,  
DE 22 DE AGOSTO DE 1997.**

**DISPÕE** sobre crédito fiscal decorrente do recolhimento resultante da aplicabilidade da Lei nº 2.349, de 18 de outubro de 1995.

**GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. 54, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o art. 46 da Lei nº 1.320, de 28 de dezembro de 1978 - Código Tributário do Estado do Amazonas, e o art. 1º da Lei nº 2.349, de 18 de dezembro de 1995;

**CONSIDERANDO** o art. 91, parágrafo 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional,

**DECRETA**

**Art. 1º** Os contribuintes do ICMS que promoverem o recolhimento de débito fiscal inscrito ou não na Dívida Ativa, ajuizado ou não, decorrente da aplicabilidade da Lei nº 2.349<sup>1</sup>, de 18 de outubro de 1995, poderão apropriar-se como crédito fiscal o valor correspondente à parcela do imposto (ICMS) monetariamente corrigido.

**Parágrafo Único.** A apropriação do crédito fiscal nos termos deste artigo somente poderá ocorrer se o contribuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência deste Decreto, quitar o débito fiscal, ou requerer o seu parcelamento, renunciando expressamente, nesse período, a quaisquer recursos administrativos ou judiciais.

**Art. 2º** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a expedir as normas complementares necessárias à implementação dos atos de que trata o artigo anterior.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

---

<sup>1</sup> Consultar na p. 53, desta edição.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 22 de agosto de 1997.

**DEPUTADO JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA**

Governador do Estado, em exercício

**ALÚZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**SAMUEL ASSAYAG HANAN**

Secretário de Estado da Fazenda

